

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 247/2019 –SFPO/PGR

AÇÃO PENAL N. AUTOR: RÉU: RELATOR:	Ministério Público Federal Silas Câmara
Excelentíssimo Senl	nor Ministro Roberto Barroso,
A Proc	uradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais
legais, em atenção a	o despacho de fl. 3.707, vem apresentar
	alegações finais
nos termos que se s	eguem.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em desfavor de Silas Câmara e de Raimundo da Silva Gomes, pela prática do crime previsto no art. 312-§1º c/c arts. 29 e 71 do Código Penal (fls. 2.350/2.356).

Segundo a denúncia, o Deputado Federal Silas Câmara elaborou um estratagema para, com o auxílio do seu ex-secretário parlamentar, Raimundo da Silva Gomes, desviar, em proveito próprio, parte dos recursos públicos destinados à contratação de sua assessoria parlamentar, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2011.

Para tanto, o parlamentar nomeou diversas pessoas para cargos em comissão na Câmara dos Deputados, cabendo-lhes exercer as funções de secretários parlamentares no escritório de representação do deputado federal ou em seu gabinete na Câmara dos Deputados.

Entretanto, conforme consigna a acusação, o Deputado Federal Silas Câmara exigiu de seus assessores parte, ou a totalidade de suas remunerações, sendo que alguns dos secretários parlamentares sequer cumpriram expediente de trabalho no escritório de representação do congressista no Estado do Amazonas. A Raimundo da Silva Gomes foi imputada a responsabilidade pelo recolhimento desses valores.

Notificado (fls. 2419/2420), o Deputado Federal Silas Câmara apresentou resposta preliminar (fls. 2.421/2.449), sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de suporte probatório mínimo para instaurar a ação penal. Justificou, ainda, que os valores depositados em sua conta bancária, atribuídos a José Francisco Pereira Filho, Sérgio Lima, Mauro Sérgio Almeida Fatureto e Marcelo Amorim dos Santos, foram decorrentes da quitação de empréstimos realizados pelo parlamentar aos seus subordinados.

O denunciado RAIMUNDO DA SILVA GOMES, embora regularmente notificado (fl. 2.470), não apresentou resposta à denúncia.

Na fase do art. 5º da lei nº 8.038/90, o Ministério Público Federal confirmou os termos da acusação, ao refutar os argumentos de Silas Câmara e reiterou o pedido de recebimento da denúncia (fls. 2.490/2.495).

Em **11 de março de 2010**, por decisão unânime, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator (fls. 2.752/2.777).

Inconformado, o Deputado Federal SILAS Câmara opôs embargos de declaração (fls. 2.779/2.783), que foram rejeitados (fls. 2.824/2.833).

Regularmente citado (fls. 2.846/2.846v), o parlamentar apresentou defesa prévia (fls. 2.849/2.850), limitando-se a reiterar os termos de sua resposta à acusação e arrolar testemunhas.

Por sua vez, em sua defesa prévia (fls. 2.852/2.860), o denunciado RAIMUNDO DA SILVA GOMES defendeu, em síntese, a inépcia da inicial e a atipicidade da conduta atribuída a ele.

O Ministro Relator, pelo despacho (fls. 2.887/2.889), determinou a cisão subjetiva da ação penal, para manter a competência do Supremo Tribunal Federal apenas em relação ao parlamentar.

Foram inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, constando dos autos as atas das audiências presididas pelos magistrados instrutores convocados por essa Corte e os registros audiovisuais respectivos.

Pela acusação, colheram-se os depoimentos de Eliúde Bacelar de Oliveira e Auriberto Guedes Lima (fl. 2.943, degravações às fls. 3.069/3.088 e 3.089/3.106).

Pela defesa, foram ouvidos Sérgio Câmara Lima (fl. 2.943, degravação às fls. 3.036/3.054), José Oliveira Dantas (fl. 2.943, degravação às fls. 3.055/3.068), Roberto Souza da Silva (fl. 2.958, degravação às fls. 3.107/3.111), Marcelo Amorim dos Santos (fl. 2.958, degravação às fls. 3.112/3.122), Maria Gorete Aguiar Gomes (fl. 2.999, degravação às fls. 3.123/3.144), Mauro Sérgio Almeida Fartureto (fls. 3.023/3.024, degravação às fls. 3.145/3.151), José Francisco Pereira Filho (fls. 3.023/3.024, degravação às fls. 3.152/3.162) e João Nobre de Oliveira (fl. 3.705).

O réu foi interrogado (fls. 3.183/3.186, degravação às fls. 3.241/3.293).

O Deputado Federal Silas Câmara, em seu interrogatório, negou que tivesse nomeado "servidor fantasma no gabinete", ou mesmo recebido parte ou a totalidade das remunerações de seus assessores parlamentares.

Esclareceu que Roberto Souza, José de Oliveira Dantas ("Louro") e Mara Gorete trabalharam efetivamente em seu gabinete, sendo o primeiro como motorista, o segundo como

"office boy" e a terceira ficava no seu escritório político localizado a 100 metros da sua residência, atendendo, recebendo e fazendo encaminhamento de pessoas. Contestou que "Louro" fosse seu piscineiro e Maria Gorete a sua cozinheira.

Informou que nomeou Raimundo da Silva Gomes como assessor parlamentar, por indicação de um Deputado Estadual de sua confiança, Francisco Souza, e por ser ele primo de seu primeiro suplente, tendo o exonerado posteriormente por prática de agiotagem.

Narrou, ainda, que não tinha conhecimento de que José Francisco Pereira Filho e Marcelo Amorim dos Santos exerceram, ao mesmo tempo, cargos comissionados em seu gabinete e na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Afirmou desconhecer "que tenha havido depósito vinculado a qualquer funcionário do meu gabinete", afirmando: "isso não existe na minha quebra de sigilo".

Justificou o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) feito por Raimundo da Silva, em 17/1/2001, em razão de "uma situação que houve no gabinete, e que eu pedi pra ele que ele pegasse com o Joaquim, que era a pessoa que recebia o aluguel do meu prédio, e ele resolvesse o problema do gabinete e o remanescente depositasse na minha conta".

Já em relação ao montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), depositado, no dia 22/3/2001, por José Francisco Pereira Filho na sua conta bancária, o réu explicou que "Esse aí tava me devolvendo um valor que eu tinha adiantado pra ele".

No tocante ao depósito efetuado por Sérgio Lima, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no dia 22/3/2001, o acusado esclareceu que decorreu de um empréstimo contraído por ele.

Em referência à quantia depositada por Marcelo Amorim dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 21/11/2000, o parlamentar afirmou que decorreu de um acordo entabulado por um dívida referente à colisão do seu carro por Marcelo.

Por fim, quanto ao comprovante de depósito, realizado na conta corrente do congressista pelo assessor parlamentar Mauro Sérgio Fatureto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia 4/2/2000, o réu assim justificou a transação bancária:

"Réu - (...) Muito bem, a minha conta ficou descoberta – entrou um cheque, alguma coisa assim e tal, o Mauro me ligou, eu tava fora do País, tava até em Madri, e eu disse:

'Mauro, você faz o depósito, tá certo? Quando chegar, eu te restituo". E ele fez o depósito pra mim, pra poder o cheque não voltar".

Encerrada a instrução, na fase do art. 10 da Lei nº 8038/90, esta Procuradoria-Geral da República requereu: (i) expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social para informar todos os registros relativos à Maria Gorette Aguiar Gomes, Roberto Souza da Silva e José de Oliveira Dantas, vinculadas àquele órgão; (ii) remessa a essa Suprema Corte cópia do interrogatório de Raimundo Silva Gomes prestado ao juízo instrutor de primeira instância e (iii) o afastamento do sigilo bancário do Deputado Silas Câmara, na sua conta-corrente da Caixa Econômica Federal, entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001 (fls. 3.298/3.302).

Já a defesa pleiteou: (i) o indeferimento das diligências requeridas pela acusação; (ii) remessa do interrogatório do coator Raimundo Silva Gomes e de cópia de todos os atos praticados após o desmembramento e (iii) expedição de ofício à Câmara dos Deputados para informar o valor global previsto no orçamento dos exercícios de 2000 e 2001 para o pagamento de verba de gabinete para contratação de pessoal, além do saldo dos referidos valores ao final de cada um dos exercícios especificados e a relação de utilização da verba de gabinete por parlamentar nos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 3.319/3.321).

A decisão de fls. 3.323/3.325 deferiu as diligências indicadas pelo Ministério Público Federal nos itens (*ii*) e (*iii*) e indeferiu a expedição de ofício à Câmara dos Deputados. Entretanto, determinou a intimação da defesa para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias quais provas produzidas no processo desmembrado tem interesse. Deferiu, ainda, a juntada do interrogatório de Raimundo Silva Gomes, prestado perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem o feito desmembrado foi remetido, bem como a quebra do sigilo da conta bancária identificada às fls. 3.300/3.301, na forma requerida pelo MPF.

Inconformado com a decisão, o Deputado Silas Câmara interpôs agravo regimental (fls. 3.335/3.337), ao qual fora negado provimento (fls. 3.345/3.355). Ainda foram opostos embargos infringentes (fls. 3.372/3.377), aos quais tiveram seguimento negado (fls. 3.380/3.382)¹.

¹ Contra essa decisão, a defesa formulou novo agravo regimental (fls. 3398/3900), ao qual também fora negado seguimento (fls. 3447/3464).

Às fls. 3.387/3.388, juntou-se o Ofício nº 3736/2015/GIRET-SIGILO da Caixa Econômica Federal, referente ao cumprimento da diligência relativo ao afastamento do sigilo bancário do Deputado Silas Câmara.

Pela manifestação de fls. 3.405/3.406, esta Procuradoria-Geral da República requereu, antes da abertura de prazo para alegações finais, o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise dos dados bancários, bem como para que fosse juntado aos autos o interrogatório de Raimundo Silva Gomes, o que fora deferido à fl. 3.414.

Em nova oportunidade (fls. 3.469/3.471), este órgão ministerial indicou como diligências complementares:

- (i) expedição de ofício ao Juízo da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária, acompanhada de cópia do ofício e documentos de fls. 3.426/3.435, para que forneça cópia, em meio digital, do depoimento prestado pelo coautor Raimundo Silva Gomes, nos autos de nº 31227-37.2014.4.01.3400, oriundo do desmembramento determinado pela Suprema Corte nestes autos;
- (ii) a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, acompanhada de cópia do ofício e documentos de fls. 3.437/3.444, para que encaminhe cópia (em meio digital) do depoimento da testemunha João Nobre de Oliveira;
- (iii) com a vinda aos autos das oitivas a que se referem as alíneas "a" e "b", a determinação para que a Secretaria Judiciária proceda à transcrição dos aludidos depoimentos;
- (iv) o deferimento da juntada aos autos do Relatório de Análise nº 104/2015 e seus anexos (Relatórios de Informação ns. 00976/2016 e 00977/2016), elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise SPEA/PGR, contendo análise dos dados provenientes do afastamento do sigilo bancário do réu; e
- (v) após o cumprimento das diligências elencadas nas alíneas "a" e "d", a abertura do prazo a que se alude o art. 11 da Lei 8.038/90, para as partes oferecem suas alegações finais.

A decisão de fls. 3.499/3.500 deferiu os pleitos ministeriais à fl. 3492, sendo expedidos os ofícios de nºs 14180/2016 e 14181/2016 e reiterados às fls. 3519/3520.

Diante da constante inação do Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF e do Juízo da Comarca de Presidente Figueiredo/AM em atender ao que lhes for solicitado, esta Procuradoria-Geral, às fls. 3.528/3.529, requereu, entre outras providências, a reiteração dos pedidos referentes ao encaminhamento de cópias, em meio digital, do depoimento prestado pelo coautor Raimundo Silva Gomes, nos autos de nº 31227-37.2014.4.01.3400, e das declarações da testemunha João Nobre de Oliveira.

Em razão da tentativa frustrada de intimação da testemunha João Nobre de Oliveira (fls. 3.531/3.537), esta Procuradoria-Geral da República informou, às fls. 3.542/3.543, um novo endereço e os telefones registrados em seu nome, disponíveis nas bases de busca acessadas pela SPPEA.

Pelo despacho de fls. 3.547/3.548, o Ministro Relator determinou, entre outras medidas, a expedição de oficio ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, informado o endereço da citada testemunha constante à fl. 3.543, a fim de viabilizar o cumprimento da carta de ordem (fls. 3.547/3.548).

À fl. 3.559, o Juízo da 10^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo Ofício/10^a Vara/SJDF/N. 1032, encaminhou cópia das declarações prestadas por Raimundo Silva Gomes em sede policial (fls. 3.559/3.568).

Diante da recalcitrância do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas em não atender o Oficio nº 16.674/2017 (fl. 3.555), o Ministro Relator determinou a reiteração do mesmo, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado a essa Relatoria sobre o andamento da diligência requerida, sob pena de envio dos autos ao Conselho Nacional de Justiça para adoção de providências cabíveis.

Decorrido o prazo consignado pelo Ministro Relator sem qualquer manifestação pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas², esta Procuradoria-Geral da República requereu a intimação da defesa para se manifestar se persistia o interesse na oitiva de João Nobre de Oliveira (fls. 3.636/3.641), o que fora deferido à fl. 3.644.

Pela petição de fl. 3.647, o acusado manifestou interesse na oitiva da mencionada testemunha, indicando para tanto o seu endereço para fins de intimação.

² O Oficio nº 27667/2017 foi expedido em 11 de dezembro de 2017 (fl. 3625) e foi entregue ao destinatário em 18/12/2017 (fl. 3627).

Fora inquirida a testemunha arrolada pela defesa no dia 27/2/2019, conforme a Carta de Ordem nº 101/2018, devidamente cumprida e juntada aos autos (fls. 3.699/3.705).

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentar alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/90 (fl. 3.707).

É o relatório

II

Os elementos colhidos no curso da instrução da ação penal formam um consistente acervo probatório que revela o esquema criminoso capitaneado por Silas Câmara que, valeuse da condição de deputado federal, e desviou, em proveito próprio, recursos públicos da Câmara dos Deputados, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

No período mencionado, Silas Câmara nomeou Raimundo Silva Gomes, José Francisco Pereira Filho, Marcelo Amorim dos Santos, Maria Gorette Aguiar Gomes, Sérgio Câmara Lima, Fábio Pereira da Silva, Jô Carneiro da Rocha Menezes, Karla Beatriz Félix Ferreira, Mauro Sérgio de Almeida Fatureto, Mara Lúcia Almeida Fatureto, Fabíola Lobato Vieira, Roberto Souza da Silva, Vera Helena Almeida Fatureto, Wagner de Wilton Morgado Júnior, Emiliana Carneiro da Rocha Menezes, Izangela Marques de Matos, Kelly Albuquerque da Silva e José Oliveira Dantas para cargos em comissão na Câmara dos Deputados, conforme atestam as planilhas (fls. 330/379), cabendo-lhes exercer as funções de secretário parlamentar no escritório de representação estadual do deputado federal ou em seu gabinete na Câmara dos Deputados.

Narra a denúncia que o réu exigiu de seus assessores parte ou a totalidade de suas remunerações, sendo que alguns dos secretários parlamentares sequer cumpriram expediente de trabalho no escritório de representação do parlamentar no Estado do Amazonas.

O descrito na denúncia, em essência, foi revelado no depoimento de Raimundo Silva Gomes³, ao narrar o *modus operandi* utilizado pelo Deputado Silas Câmara:

"(...) QUE durante o período em que exerceu a função de secretário parlamentar do Deputado SILAS CÂMARA foi constante a exigência de que os demais secretários parla-

³ Fls. 290/291.

mentares entregassem parte, ou até mesmo a totalidade de sua remuneração, ao citado parlamentar; QUE não se recorda dos valores exatos, devido ter passado muito tempo, que eram recebidos dos demais secretários parlamentares e entregues ao Deputado, sendo que pode citar que recolheu o dinheiro de MARCELO AMORIM, JOSÉ FRANCISCO, VLADIMIR, SÉRGIO CÂMARA e MARIA GORETH, sempre por ordem do Deputado SILAS CÂMARA, a fim de pagar as contas pessoais do Gabinete e do próprio Deputado, tais como cartões de crédito, sendo que eventuais saldos eram depositados na conta corrente do Parlamentar (...)" (sic)

Além disso, o ex-assessor informou que Maria Gorete, José de Oliveira Dantas e Roberto de Souza, não obstante terem sido nomeados para os cargos em comissão do Gabinete de Silas Câmara, jamais exerceram as atividades pelas quais a Câmara dos Deputados os remunerava, comprovadamente repassando os seus salários de secretários parlamentares ao acusado⁴:

"QUE MARIA GORETH nunca foi assessora parlamentar do Deputado, visto que a mesma era a **cozinheira** da residência do parlamentar; QUE JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS também nunca foi assessor visto que o mesmo era **piscineiro** e auxiliar de serviços gerais na residência do parlamentar em Manaus; QUE ROBERTO DE SOUZA era o **motorista**, sendo que do mesmo nada era recolhido." (sic)

Na mesma linha são as declarações da testemunha José de Oliveira Dantas perante a autoridade judicial (fls. 3.055/3.068), ao afirmar que Maria Gorete trabalhava na residência do Deputado Silas Câmara como cozinheira/faxineira.

Consigno, nesse sentido, o relato da testemunha Auriberto Guedes Lima perante a autoridade policial (fls. 294/295):

"QUE conheceu JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS, também conhecido 'loro', que prestava serviços gerais na residência de SILAS CÂMARA, sendo que o mesmo nunca trabalhou como secretário parlamentar; QUE conheceu Luzia de Albuquerque Reis, que exercia a função de empregada doméstica na casa do Parlamentar, sendo que a mesma nunca exerceu a função de secretária parlamentar; (...); QUE José Francisco Pereira Filho exercia a função de 'boy' do gabinete, sendo que, da remuneração de quase R\$ 3.000,00 que recebia, permanecia apenas com R\$ 700,00 aproximadamente, sendo obrigado a restituir a diferença." (sic)

Na instrução desta ação penal, mencionada testemunha, de modo absolutamente inverossímil, modificou suas declarações prestadas em sede investigatória, ao afirmar que

⁴ A nomeação das pessoas mencionadas pelo depoente para cargos em comissão na Câmara dos Deputados é comprovada pela planilha de fls. 330/331, fornecida pelo Departamento de Pessoal daquela Casa.

"nunca ouviu falar que secretários parlamentares do gabinete do Deputado Silas Câmara devolviam parte da remuneração" (fls. 3.069/3.088).

A nova narrativa dos fatos carece de credibilidade, sobretudo quando confrontada com o acervo documental presente nos autos e com o ônus agravado que a parte traz consigo ao pretender conferir mudanças de seu relato.

Outro ponto a reforçar a prática do delito de peculato consiste na análise da documentação encaminhada pela Câmara dos Deputados (fls. 330/379), em conjunto com o Ofício nº 645/2007-GP (fl. 386), direcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que demonstrou que José Francisco Pereira Filho e Marcelo Amorim dos Santos exerceram, ao mesmo tempo, cargos comissionados em ambas as Casas Legislativas, em evidente acumulação ilegal de cargos públicos.

Nesse cenário, era expediente corriqueiro do Deputado Federal SILAS CÂMARA nomear para seu gabinete pessoas que não exerciam as funções de secretário parlamentar, na típica situação de funcionários fantasmas, com a intenção de se apropriar dos salários pagos a esses servidores pela Câmara dos Deputados.

Isto fica mais claro a partir da quebra de sigilo bancário deferida nos autos (fls. 317/320 e fls. 3.300/3.301), que comprovou a existência de intensa movimentação financeira entre Silas Câmara e os assessores parlamentares referidos, constituindo prova inequívoca desse esquema de desvio de verbas públicas.

A análise dos dados bancários dos envolvidos, por meio do Relatório de Pesquisa e Análise nº 43/08 – ASSPA/PGR (fls. 2.358/2.404), corrobora as declarações de Raimundo da Silva Gomes sobre o *modus operandi* utilizado pelo Deputado Federal Silas Câmara: após sucessivos saques nas contas correntes dos secretários parlamentares, coincidentemente, ocorriam depósitos em dinheiro nas contas do parlamentar em datas próximas ao aporte dos vencimentos nas contas dos assessores.

Na prática, o Deputado Federal Silas Câmara recebeu reiterados depósitos em espécie, que totalizaram a quantia de R\$ 144.948,93 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavo), entre janeiro de 2000 a dezembro de 2011, com semelhança de valores sacados pelos assessores e recebidos pelo parlamentar e proximidade entre as datas de saque e depósito nas contas correntes do congressista.

Pela pertinência, merecem ser destacados alguns trechos esclarecedores do citado relatório pericial:

"RAIMUNDO DA SILVA GOMES, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, MARCELO AMORIM DOS SANTOS, MARIA GORETTE AGUIAR GOMES, SÉRGIO CÂMARA LIMA, FÁBIO PEREIRA DA SILVA, JÔ CARNEIRO DA ROCHA MENEZES, KARLA BEATRIZ FÉLIX FERREIRA, MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA FATURETO, MARA LÚCIA ALMEIDA FATURETO, FABÍOLA LOBATO VIEIRA, ROBERTO OSUZA DA SILVA, VERA HELENA ALMEIDA FATURETO, WAGNER DE WILTON MORGADO JÚNIOR, EMILIANA CARNEIRO DA ROCHA MENEZES, IZANGELA MARQUES DE MATOS, KELLY ALBUQUERQUE DA SILVA recebiam os salários de secretários parlamentares em contas correntes de diversos bancos⁵, e, logo após o crédito dos vencimentos em conta corrente, sacavam parte ou a totalidade de seus salários recebidos.

Após a realização desses saques, eram feitos depósitos em dinheiro na conta corrente do Deputado Federal SILAS CÂMARA⁶, sendo que estão presentes nos autos alguns comprovantes desses depósitos⁷. Tais movimentações bancárias eram realizadas em datas próximas ao crédito dos vencimentos nas contas dos assessores, sendo que a maioria dos depósitos realizados era de R\$ 1.000,00 (mil reais), em clara tentativa de manter a discrição do esquema criminoso, para não tentar chamar atenção do órgão de fiscalização bancária.

Cumpre ressaltar que, como confessado por RAIMUNDO DA SILVA GOMES (fls. 290/291), ele era o responsável pela arrecadação dos valores junto aos assessores parlamentares, que posteriormente eram repassados ao Deputado Federal SILAS CÂMARA. Com o objetivo de viabilizar a operação, RAIMUNDO DA SILVA GOMES fazia uso de sua conta corrente no esquema criminoso. Apesar de ter recebido vencimentos no valor de R\$ 22.532,49 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), RAIMUNDO DA SILVA GOMES movimentou em sua conta corrente R\$ 96.522,35 (noventa e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), valor totalmente incompatível com a sua remuneração.

RAIMUNDO DA SILVA GOMES – BANCO DO BRASIL, Agência 1208-4, Conta 6680-X; JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO - BANCO DO BRASIL, Agência 2905-X, Conta 9531-1; MARCELO AMORIM DOS SANTOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1549, Conta 10850-9 e BANCO DO BRASIL, Agência 1208-4, Conta 10459-X; MARIA GORETTE AGUIAR GOMES - BANCO DO BRASIL, Agência 1208-4, Conta 6607-9; SÉRGIO CÂMARA LIMA - Agência 1208-4, Conta 7874-3; FÁBIO PEREIRA DA SILVA – BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 5259-0; JÔ CARNEIRO DA ROCHA MENEZES – BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 274880-1; KARLA BEATRIZ FÉLIX FERREIRA - BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 6801-2; MAURO SÉRGIO ALMEIDA FATURETO - BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 271527-9; MARA LÚCIA ALMEIDA FATURETO – BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 274498-8; FABIOLA LOBATO VIEIRA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2458-9, Conta 100519-1; ROBERTO SOUZA DA SILVA -BANCO DO BRASIL, Agência 1208-4, Conta 7468-3; VERA HELENA ALMEIDA FATURETO – BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 274712-X; WAGNER DE WILTON MORGADO JÚNIOR – BANCO DO BRASIL, Agência 3596-3, Conta 6712-1; EMILIANA CARNEIRO DA ROCHA MENEZES – BANCO DO BRASIL, Agência 3591-2, Conta 5289-2; IZANGELA MARQUES DE MATOS - BANCO DO BRASIL, Agência 2905-X, Conta 18449-7 e KELLY ALBUQUERQUE DA SILVA – BANCO DO BRASIL, Agência 2905-X, Conta 18448-9.

⁶ BANCO DO BRASIL, Agência 3596, Conta 26912-2.

⁷ Fls. 15, 20, 28 e 29.

Ao todo ingressou na conta corrente do Deputado Federal SILAS CÂMARA a quantia de R\$ 144.948,93 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), seja por meio de depósitos identificados de seus assessores⁸ ou oriundos de depósitos sem identificação e de origem suspeita⁹. Vale destacar, que houve uma série de saques no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) nas contas correntes dos assessores de SILAS CÂMARA, sendo que após um ou dois dias o parlamentar recebia em sua conta corrente depósitos em espécie, e sem identificação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A semelhança de valores sacados pelos assessores e recebidos por SILAS CÂMARA, juntamente com a proximidade entre as datas de saque e depósito na conta corrente do denunciado, são outra prova inequívoca de que ele se beneficiava com o desvio dos salários pagos pela Câmara dos Deputados aos seus assessores parlamentares, alguns deles fantasmas."

Em sentido idêntico é a análise dos registros bancários da conta corrente nº 00254142-0, agência 2223 – Caixa Econômica Federal de titularidade do Deputado Federal Silas Câmara¹⁰, em complementação ao exame realizada anteriormente por meio do Relatório de Análise – RA nº 43/2008, ao concluir que:

"A análise da conta corrente nº 00254142-0, agência 2223 — Caixa Econômica Federal — CEF objeto deste Relatório ratificou que o Secretário Parlamentar Marcelo Amorim dos Santos depositou **R\$ 3.000,00** em favor do Deputado Silas Câmara no dia **22/11/2000**;

Além disso, revelou que Silas Câmara recebeu em dinheiro o valor de **R\$ 116.857,00**, sem identificação dos depositantes, entre 11/01/2000 e 01/08/2001, bem como três transferências eletrônicas no valor de R\$ 5.620,63, entre novembro e dezembro de 2000. Chama atenção também vários depósitos realizados no mesmo dia, como os efetuados nos dias 24/08/2000 e 22/02/2001, bem como os valores vultosos, ou seja, **R\$ 30.000,00**, em 02/10/2000 e **R\$ 22.000,00** em 10/11/2000(...).

Por fim, a análise da movimentação da conta corrente nº 00254142-0, agência 2223 — Caixa Econômica Federal — CEF do Deputado Federal Silas Câmara em conjunto com o Relatório de Análise — RA nº 43/2008, corrobora o mesmo modus operandi utilizado por Silas Câmara e seus secretários parlamentares relatado exaustivamente no RA 43/2008".

Conclui-se, portanto, que o Deputado Federal Silas Câmara exigia de seus assessores parlamentares o pagamento de parte de seus salários recebidos da Câmara dos Deputa-

⁸ Totalizando R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) em depósitos identificados.

⁹ Totalizando R\$ 78.414,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais) em depósitos online não identificados, e R\$ 52.934,93 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

¹⁰ Relatório de Análise nº 104/2015 – fls. 3.474/3.481

dos¹¹, bem como nomeou secretários parlamentares fantasmas com o objetivo de receber, como recebeu, praticamente a totalidade dos salários desses assessores¹².

A intenção de SILAS CÂMARA de se apropriar das verbas públicas destinadas ao pagamento de sua assessoria parlamentar é comprovada por meio do depoimento de Auriberto Guedes Lima:

"QUE presenciou quando SILAS CÂMARA determinava que seus secretários particulares entregassem parcelas de suas remunerações para RAIMUNDO, também conhecido por 'ALMEIDA'; QUE o dinheiro era usado para o pagamento de despesas por ordem de SILAS CÂMARA; QUE SILAS CÂMARA nunca fez questão de esconder que recebia valores de seus secretários (...)" (sic) (fls. 294/295)

Assim agindo, Silas Câmara, de modo livre e consciente, praticou o delito tipificado no art. 312-§1º c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, na medida em que se valeu do cargo de Deputado Federal para desviar em proveito próprio recursos públicos da Câmara dos Deputados, destinados ao pagamento de assessores parlamentares, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Ш

Pelo exposto, requeiro a condenação do réu, Deputado Federal Silas Câmara, pela prática do crime tipificado no artigo 312-§1º do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 71 do mesmo diploma legal, às penas de reclusão e de multa.

Requeiro, ainda, que ele seja condenado a ressarcir o dinheiro desviado e apropriado (CP, art. 91-II-b-§1º e artigo 387-IV do CPP), de modo a reparar o dano material causado ao erário, correspondente ao valor integral desviado no período indicado, acrescido de juros e correção monetária, com fundamento no artigo 387-IV do Código de Processo Penal,

¹¹ RAIMUNDO DA SILVA GOMES, JÔ CARNEIRO DA ROCHA MENEZES, MARIA GORETTE AGUIAR GOMES e WAGNER DE WILTON MORGADO JÚNIOR.

¹² MARCELO AMORIM DOS SANTOS, SÉRGIO CÂMARA LIMA, FÁBIO PEREIRA DA SILVA, KARLA BEATRIZ FÉLIX FERREIRA, MAURO SÉRGIO ALMEIDA FATURETO, MARA LÚCIA ALMEIDA FATURETO, FABIOLA LOBATO VIEIRA, ROBERTO SOUZA DA SILVA, VERA HELENA ALMEIDA FATURETO, EMILIANA CARNEIRO DA ROCHA MENEZES, IZANGLEA MARQUES DE MATOS e KELLY ALBUQUERQUE DA SILVA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tendo em vista o fato de o réu ter-se valido de sua condição de deputado federal para engendrar o esquema criminoso, em detrimento do patrimônio público.

Requeiro, ainda, a condenação por danos morais (CP, art. 91-II-b-§1º e artigo 387-

IV do CPP) causados ao patrimônio público e à nação, correspondente ao dobro do valor

integral desviado no período indicado, acrescido de juros e correção monetária, com

fundamento no artigo 387-IV do Código de Processo Penal, tendo em vista o fato de o réu ter-

se valido de sua condição de deputado federal para engendrar o esquema criminoso, em

detrimento do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Brasília, 8 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procuradora-Geral da República